



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0101012-79.2021.5.01.0483**

**Relator: MARISE COSTA RODRIGUES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/01/2024**

**Valor da causa: R\$ 50.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO

**ADVOGADO:** MARCELO MIRANDA GOMES

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101012-79.2021.5.01.0483 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO**

**RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RELATORA: MARISE COSTA RODRIGUES**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO E RENOVADA EM CONTRARRAZÕES. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DEMANDA QUE INTEGRA O MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO LEGAL BASEADA NA EXTENSÃO DO DANO A SER PREVENIDO OU REPARADO. PRETENSÃO EXORDIAL DE REPARAÇÃO DE DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO *CAPUT* E NO INCISO II DO ARTIGO 93 DA LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. OBSERVÂNCIA DO QUE RESTOU ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL) E PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 130 DA SDI-2). INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM.** O entendimento consignado na atual redação da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do c. Tribunal Superior do Trabalho é compatível com o critério utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP para definição da competência funcional-territorial para a apreciação e o julgamento da ação civil pública. E, como se viu, dada a íntima correlação entre a ação civil pública e a ação civil coletiva, que integram o microsistema do processo coletivo, devem receber tratamento jurídico-processual uniforme. *In casu*, inexistente controvérsia entre as partes acerca do fato de que o alegado dano experimentado pelos empregados da empresa ré tem abrangência nacional, porquanto decorre do suposto descumprimento do que restou estabelecido no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empregadora e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro a respeito da participação nos lucros e resultados dos anos de 2020 e 2021. A pretensão veiculada na peça de ingresso visa o reconhecimento da violação de direitos individuais homogêneos da categoria profissional e a satisfação das parcelas não percebidas pelos trabalhadores exatamente em virtude dessa ilegalidade. Sendo assim, independentemente de tal pretensão exordial estar circunscrita à base territorial da representatividade do sindicato autor, os efeitos da sentença nela proferida não se limitam aos trabalhadores que laboram em tal base territorial, porquanto dispõem a redação original do artigo 16 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (represtinada pelo Supremo Tribunal Federal) e o *caput* e o inciso III do artigo 103 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990



que a sentença proferida nas ações coletivas ajuizadas para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) fará coisa julgada *erga omnes*. Em consequência, tendo em vista o entendimento sedimentado pelo TST e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, é imperioso reconhecer a incompetência funcional-territorial do juízo de origem para a apreciação e o julgamento da presente ação civil coletiva. Recurso ordinário do sindicato autor conhecido e prejudicado em decorrência da declaração de incompetência funcional-territorial do juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ - REGIÃO**, como recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como recorrida.

Irresignado com a r. sentença (Id 3d88b0c), da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Fernando Sukeyosi, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da presente ação civil coletiva que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Macaé, recorre ordinariamente o sindicato autor (Id 3ae6db6).

Requer a reforma da r. sentença no que respeita à participação nos lucros e resultados.

Contrarrazões oferecidas pela empresa ré (Id baddcd9), sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do i. Procurador do Trabalho Marcelo de Oliveira Ramos, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id f36205d).

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO



Adequadamente interposto por parte legítima, capaz e juridicamente interessada para impugnar ato recorrível (Id 3d88b0c), através de peça formalmente subscrita por procurador regularmente constituído (Id 23dfe33), tempestivamente apresentada (Id 61ff156), e não constatada a existência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, conheço do recurso ordinário do sindicato autor, por atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

## **2. MÉRITO**

### **MATÉRIAS SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO E RENOVADAS EM CONTRARRAZÕES**

#### **INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

Arguiu a empresa ré, em contestação, preliminar de incompetência material, ao argumento de que, não se tratando a presente demanda de ação de cumprimento propriamente dita, mas de processo de conhecimento no qual se pretende discutir as regras de interpretação e de cálculo da participação nos lucros e resultados pactuada em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa e a confederação representativa dos trabalhadores da categoria, deveria ter sido dirigida ao Tribunal Superior do Trabalho e atuada como dissídio coletivo de interpretação jurídica de âmbito nacional (Id d71fcaa).

A rejeição da preliminar foi assim fundamentada na r. sentença de conhecimento (Id 3d88b0c), *verbis*:

"Defende a reclamada, em contestação, a competência originária do C. Tribunal Superior do Trabalho para análise da presente demanda.

Pois bem.

Sem razão a reclamada.

Na presente ação coletiva, o sindicato autor busca, na qualidade de substituto processual, o cumprimento do acordo coletivo de trabalho com relação à PLR Social, observada sua base territorial.

Desse modo, não há falar em competência originária do C. Tribunal Superior do Trabalho".



Repisa a empresa ré, em contrarrazões, as assertivas expendidas na contestação (Id baddcd9).

Sem razão.

Simple leitura da peça de ingresso revela a inequívoca pretensão de condenação patronal ao exato e integral cumprimento do que restou estabelecido no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empresa ré e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro a respeito da participação nos lucros e resultados dos anos de 2020 e 2021.

Disso decorre a conclusão de que não está diante de demanda que se enquadre no conceito de dissídio coletivo jurídico, que visa interpretar ou declarar o alcance de uma norma jurídica de caráter específico.

Mantenho a r. sentença de conhecimento, no particular.

## **INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL**

Arguiu a empresa ré, em manifestação apresentada após a defesa, preliminar de incompetência territorial absoluta, ao argumento de que, tratando-se a presente demanda de ação civil pública que discute a ocorrência de um dano de abrangência nacional experimentado por seus empregados, a ela se aplica a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP, segundo a qual, em casos como tais, a competência deve observar a disposição contida no *caput* e no inciso II do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (Id 74a6f0c).

A rejeição da preliminar foi assim fundamentada pelo i. julgador de primeiro grau (Id 3d88b0c), *verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1101937, fixou a seguinte tese com repercussão geral:

'[...]

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).



III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas'.

(RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

[...].

Realço que a decisão acima possui eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante.

Com base nessa tese, a reclamada no #id:74a6f0c suscita a incompetência deste juízo.

Entretanto, sem razão.

O alcance da presente ação coletiva se restringe à representatividade do sindicato autor em sua base territorial, que se insere na jurisdição desta Vara do Trabalho.

Não há, portanto, se falar em dano de abrangência regional ou nacional na presente hipótese".

Repisa a empresa ré, em contrarrazões, as assertivas expendidas na contestação (Id baddcd9).

Tem razão.

A presente demanda foi autuada como ação civil coletiva (e não como ação civil pública) e assim tramitou perante o primeiro grau de jurisdição.

A ação civil coletiva tem previsão no artigo 91 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Já a ação civil pública tem previsão na Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

Tal autuação encontra amparo nas tabelas de classes processuais editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que preveem o cabimento da ação civil coletiva na Justiça do Trabalho.

Por isso, não me debruçarei sobre a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve o objeto e o cabimento desta modalidade de ação judicial nos domínios do processo trabalhista.

Até porque, com base nos princípios da instrumentalidade e da fungibilidade, a questão seria facilmente resolvida mediante a simples determinação de conversão da autuação para a classe processual julgada adequada.



Como cediço, a ação civil coletiva e a ação civil pública integram o microssistema do processo coletivo, havendo íntima correlação entre elas, porquanto se inter-relacionam e se complementam, daí porque merecem tratamento jurídico-processual uniforme.

Isso fica claro quando se empreende a leitura das seguintes disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor:

Lei 7.347 de 24 de julho de 1985

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

E porque integram o microssistema do processo coletivo, estas ações contam com regras específicas a respeito da competência territorial para a sua apreciação e o seu julgamento.

Vejamos, pois, o que estabelecem tais regras específicas previstas nos respectivos Diplomas Legais:

Lei 7.347 de 24 de julho de 1985

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990



Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Como se vê, a competência territorial definida em tais normas legislativas baseia-se na extensão do dano a ser prevenido ou reparado.

Entretanto, a par do que estabelecem as regras específicas constantes da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor em relação à competência territorial, é preciso reconhecer que também há controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a sua aplicabilidade em âmbito trabalhista.

Para uns, esta competência é definida de modo diverso daquele previsto no direito processual do trabalho e, por isso, foge à regra disposta no artigo 651 da CLT.

Tome-se, como exemplo, a lição de Élisson Miessa (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 8 ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2021), para quem:

"[...] é necessário esclarecer que referida competência tem natureza absoluta, pois não se trata de mera competência territorial, mas, sim, de competência funcional-territorial, porquanto o escopo da lei é de tutelar interesse público e não meramente particular, como ocorre na competência relativa. Modernamente, a doutrina busca designá-la apenas de competência territorial absoluta, como já prevê o art. 209 do ECA e o art. 80 do Estatuto do Idoso".

Entendem outros que a questão deve ser resolvida à luz do que dispõe o artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que, trazendo desvantagens e empecilhos à tutela jurisdicional coletiva as regras específicas previstas nos citados Diplomas Legais, o que dificulta o acesso do trabalhador à justiça, revelam-se incompatíveis com as normas celetistas.





É como se posicionam, por exemplo, Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 4 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2020) a partir do que dispõe o artigo 93 do CDC:

"Com base nesse fundamento legal, as ações civis coletivas deverão ser propostas nas Varas do Trabalho ou perante o Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista (arts. 668 e 669 da CLT) do local onde houver ocorrido ou estiver prestes a ocorrer a lesão a direitos individuais homogêneos (inciso I do art. 93, retrotranscrito), não se aplicando na seara laboral o inciso II do mesmo artigo, por incompatibilidade (art. 769 da CLT), ou seja, porque existe previsão expressa sobre a matéria no processo do trabalho sobre a competência territorial e, também, porque na prática tal inciso dificulta a colheita de provas, induz ao deslocamento das partes e testemunhas para outras localidades, em que não ocorreu o dano, fatos que não se coadunam com os princípios da celeridade, economia e informalidade que vigoram no processo do trabalho.

Ademais, devemos também levar em consideração que os direitos individuais homogêneos, na verdade, são em sua essência direitos individuais, divisíveis, envolvendo titulares determinados, que podem ser divididos em quota-parte, e a própria legislação permite, com maior intensidade, a participação de outros interessados, na figura de assistentes, testemunhas etc.

Outrossim, em reforço a essa linha de pensamento, podemos aduzir que o art. 21 da Lei 7.347/1985 (LACP) dispõe que as normas do CDC somente serão aplicadas genericamente na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, quando cabíveis e compatíveis.

Portanto, a competência territorial nas ações civis coletivas, envolvendo os direitos individuais homogêneos, cabe às Varas do Trabalho do local onde ocorreu ou exista probabilidade de que vá ocorrer o dano, independentemente da extensão territorial. Nos casos de competência concorrente, o primeiro juízo trabalhista a conhecer da ação civil coletiva estará automaticamente prevento".

Contudo, eis o entendimento que restou consignado na atual redação da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do c. TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.



À evidência, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista do país se consolidou a partir da percepção de que as regras específicas que estabelecem a competência para a apreciação e o julgamento da ação civil coletiva e da ação civil pública são aplicáveis na Justiça do Trabalho.

É claro que, não sendo vinculante, o entendimento consolidado em tal *standard* jurisprudencial não precisa necessariamente ser observado pelos magistrados trabalhistas.

Todavia, constato que a controvérsia que gira em torno da definição da competência territorial aqui em exame acabou por ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 1.101.937/SP no dia 8 de abril de 2021.

A questão discutida pelo Pretório Excelso teve origem em ação coletiva de revisão contratual ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face justamente da Caixa Econômica Federal e se circunscreveu à limitação territorial da decisão lá proferida com base na disposição contida no artigo 16 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (na redação conferida pela Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997).

Eis o teor das duas redações do citado artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública:

Redação original

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Redação alterada

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Após consignar que a redação original no mencionado dispositivo legal foi baseada em idêntica regra contida na Lei da Ação Popular (artigo 18 da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965) e que tanto a Lei da Ação Civil Pública quanto o Código de Defesa do Consumidor seguiram o



mesmo padrão de eficácia das decisões judiciais protetivas dos interesses coletivos, registrou em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes que a finalidade da alteração legislativa foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas através da limitação do rol de beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência.

Segundo o relator do recurso extraordinário, a citada alteração legislativa passou a exigir dos legitimados, nos casos em que a lesão ou ameaça a direito ou interesse fosse de âmbito regional ou nacional, a propositura de tantas demandas quantos fossem os territórios em que residem as pessoas lesadas, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do princípio da eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

Por isso, reconhecida por ele a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (na redação conferida pela Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997), a definição da competência para o processamento da ação civil pública deveria decorrer da aplicação das normas já existentes, de maneira a impedir a escolha de juízos aleatórios para tal mister.

A conclusão foi a definição do seguinte critério baseado nas regras contidas nos próprios Diplomas Legais:

(i) sendo de âmbito local o objeto da ação civil pública, deve seguir o que determina o artigo 2º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985; e

(ii) sendo de âmbito regional ou nacional o objeto da ação civil pública, deve seguir o que determinam o *caput* e o inciso II do artigo 93 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Acompanhado o voto condutor pela maioria do colegiado, assim restou ementado o v. acórdão transitado em julgado no dia 1º de setembro de 2021:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.



2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu *status* constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados *direitos humanos de terceira geração ou dimensão*, também conhecidos como *direitos de solidariedade* ou *fraternidade*.

3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.

4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.

5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Como se percebe, o entendimento consignado na atual redação da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do c. Tribunal Superior do Trabalho é compatível com o critério utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para definição da competência funcional-territorial para a apreciação e o julgamento da ação civil pública.

E, como se viu, dada a íntima correlação entre a ação civil pública e a ação civil coletiva, que integram o microsistema do processo coletivo, devem receber tratamento jurídico-processual uniforme.

*In casu*, inexistente controvérsia entre as partes acerca do fato de que o alegado dano experimentado pelos empregados da empresa ré tem abrangência nacional, porquanto decorre do suposto descumprimento do que restou estabelecido no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a empregadora e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro a respeito da participação nos lucros e resultados dos anos de 2020 e 2021.

A pretensão veiculada na peça de ingresso visa o reconhecimento da violação de direitos individuais homogêneos da categoria profissional e a satisfação das parcelas não percebidas pelos trabalhadores exatamente em virtude dessa ilegalidade.



Nesse sentido, assim estabelece o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Sendo assim, independentemente de tal pretensão exordial estar circunscrita à base territorial da representatividade do sindicato autor, os efeitos da sentença nela proferida não se limitam aos trabalhadores que laboram em tal base territorial, porquanto assim dispõem a redação original do artigo 16 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 (repristinada pelo Supremo Tribunal Federal) e o *caput* e o inciso III do artigo 103 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Lei 7.347 de 24 de julho de 1985

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Em consequência, tendo em vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do c. TST e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF



em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, é imperioso reconhecer a incompetência funcional-territorial do juízo de origem para a apreciação e o julgamento da presente ação civil coletiva.

Neste mesmo sentido se manifesta a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. A pretensão formulada pelo douto Parquet, e que foi acolhida na sentença proferida, vincula-se à condenação da ré, em relação a todos os seus estabelecimentos e em todo o território nacional, ao cumprimento das obrigações de não fazer relacionadas à jornada de trabalho. Nesta ordem, em estrita observância ao que decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, bem como à diretriz contida no item III, da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II do C. TST, que com ele se compatibiliza, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência, devendo os presentes autos serem redistribuídos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro (RO 0101151-28.2018.5.01.0227, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Coutinho Magalhães, julgado em 05/04/2022).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. NULIDADE ABSOLUTA. Tratando-se de dano de âmbito nacional, ou suprarregional, a competência para exame da ação civil pública é de uma das varas do foro da Capital do Estado, a teor do art. art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (RO 0100596-57.2019.5.01.0265, Terceira Turma, Relator Desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, julgado em 05/05/2021).

Informa a empresa ré que demanda idêntica à que ora se aprecia foi formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo em ação ajuizada no dia 31 de maio de 2021 (antes, portanto, do ajuizamento da presente ação civil coletiva, ocorrido no dia 22 de setembro de 2021) e distribuída à 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A finalidade da reunião de ações judiciais conexas é evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

Mas não é sempre que a conexão produz o efeito jurídico da reunião de ações judiciais.

E uma das hipóteses em que tal efeito não é produzido é aquela em que uma das ações conexas já houver sido sentenciada (§ 1º do artigo 55 do CPC).

Essa circunstância já havia sido objeto de uniformização de jurisprudência no colendo Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula 235:



CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Na conformidade da lição de Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 21 ed., Salvador, Editora Juspodivm, 2019):

"Conexão não é a reunião dos processos. Conexão é o fato que pode ter essa consequência. Pode haver conexão, como visto, sem que haja reunião dos processos. Essa distinção entre o fato (conexão) e o efeito (reunião) está bem posta no enunciado n. 235 da súmula da jurisprudência do STJ".

O estabelecimento de um limite temporal para a reunião das ações conexas se dá exatamente porque, com o julgamento de uma delas, desaparece a finalidade da reunião.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, verifico que as pretensões formuladas em face da Caixa Econômica Federal, efetivamente idênticas às pretensões formuladas na presente ação civil coletiva, mas veiculadas por meio de ação de cumprimento, já foram julgadas em sentença de conhecimento proferida no dia 27 de outubro de 2022.

Disso decorre a impossibilidade de que a tal ação de cumprimento seja reunida a presente ação civil coletiva para julgamento conjunto (§ 1º do artigo 55 do CPC).

Por conseguinte, em movimento contrário ao sugerido no parecer do *i. parquet*, declaro a incompetência funcional-territorial da 3ª Vara do Trabalho de Macaé para a apreciação e o julgamento da presente ação civil coletiva e determino a sua redistribuição a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, reputando-se nulos apenas os atos decisórios (§ 4º do artigo 64 do CPC).

Como corolário lógico, deixo de apreciar as demais matérias suscitadas na contestação e renovadas em contrarrazões e a pretensão formulada no recurso ordinário interposto pelo sindicato autor.



Isto posto, decido CONHECER do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, examinando matéria de ordem pública suscitada na contestação e renovada em contrarrazões, DECLARAR a incompetência funcional-territorial da 3ª Vara do Trabalho de Macaé para a apreciação e o julgamento da presente ação civil coletiva e DETERMINAR a sua redistribuição a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, reputando-se nulos apenas os atos decisórios (§ 4º do artigo 64 do CPC).

### **3. DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor e, examinando matéria de ordem pública suscitada na contestação e renovada em contrarrazões, **DECLARAR** a incompetência funcional-territorial da 3ª Vara do Trabalho de Macaé para a apreciação e o julgamento da presente ação civil coletiva e DETERMINAR a sua redistribuição a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, reputando-se nulos, apenas, os atos decisórios (§ 4º do artigo 64 do CPC). Pela reclamada, compareceu o Dr. Antonio Dantas (OAB/RJ 117260).

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2023.

**MARISE COSTA RODRIGUES**  
**Desembargadora do Trabalho**  
**Relatora**

evps / HSD

